

Caderno 5

SEXTA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2014

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 24.867, DE 03/04/2014

PROCESSO Nº 672742011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: Gilcileia Leal de Leal

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Falhas gravíssimas e danosas ao erário. Conta "Agente Ordenador." Ausência de processos licitatórios. Exercício 2011. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Gilcileia Leal de Leal, pelas falhas graves e danosas ao erário, conta "Agente Ordenador", descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação) e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), assim como a ausência de processos licitatórios.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa., nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa., a título de devolução:

- R\$ 312.225,02 (trezentos e doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, II, e III, do RI/TCM/Pa, assim como o não envio do parecer do conselho municipal de educação, com fundamento no Caput do art. 284;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb) e do Art. 50, II, da LRF, com fulcro do Art. 282-B, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 6.075,51 (seis mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), multa sobre as despesas de R\$ 607.510,65 (seiscientos e sete mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por não prestar contas no prazo legal do 3º quadrimestre, gerando danos ao erário.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.868, DE 03/04/2014

PROCESSO Nº 672742012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsável: Gilcileia Leal de Leal

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2012. Falhas gravíssimas e danosas ao erário. Conta "Agente Ordenador." Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Educação de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gilcileia Leal de Leal, pelas falhas gravíssimas e danosas ao erário, conta "Agente Ordenador", os descumprimentos do Art. 212, da CF/88

(Educação) e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), assim como a ausência de processos licitatórios.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução:

- R\$ 988.768,99 (novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, II e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multa pelo não envio na totalidade dos decretos de abertura de créditos e do parecer do conselho municipal de educação, com fundamento no Caput do Art. 284, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação) e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), assim como as divergências nos repasses, despesas e saldos, com fulcro do Art. 282-B, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa sobre as despesas de R\$ 932.513,58 (novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.877, DE 25/03/2014

PROCESSO Nº 560022011-00

Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: José Wilson Fonteles da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Peixe-Boi, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Wilson Fonteles da Silva, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF, uma vez que a despesa do Legislativo ultrapassou em 0,42%, o limite fixado no referido dispositivo constitucional;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha as seguintes multas:

1) Aos Cofres do Município:

- R\$-6.487,20 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

2) Ao FUMREAP:

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 164, §3º, da CF, (não depósito das disponibilidades de caixa em instituição oficial), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM;

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, prevista no Art. 120-A, II, do RI/TCM.

ACÓRDÃO Nº 24.882, DE 08/04/2014

PROCESSO Nº 1410102011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Ana Carla dos Reis Farias

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Quatipuru. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Carla dos Reis Farias, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$-1.206.758,40 (hum milhão, duzentos e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), relativa a ausência de comprovantes de despesas. E, ainda, recolher ao FUMREAP, no mesmo prazo, multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa fora do prazo do

1º ao 3º quadrimestres, na forma do Art. 120-B, do RI/TCM e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas, com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.922, DE 15/04/2014

PROCESSO Nº 282212005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curralinho

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Haroldo Gonçalves da Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Curralinho. Exercício de 2005. Prestação de contas. Despesas realizadas com processos licitatórios irregulares. Pela não

aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Curralinho, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Haroldo Gonçalves da Costa.

ACÓRDÃO Nº 24.946, DE 22/04/2014

PROCESSO Nº 520032007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Maria do Socorro F. Pinheiro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Oeiras do Pará. Exercício de 2007. Prestação de contas. Percentual dos recursos aplicado na remuneração do magistério foi inferior

ao limite mínimo; Conta Agente Ordenador. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará, Exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro F. Pinheiro.

ACÓRDÃO Nº 24.951, DE 22/04/2014

PROCESSO Nº 072152010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Anajás

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Roselina Pinheiro Freitas

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Anajás. Prestação de Contas. Remessa intempestiva da prestação de contas. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Descumprimento do Artigo 22, da Lei 11.494/2007.

Realização de despesas com procedimento licitatório irregular. Exercício 2010. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Anajás, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Roselina Pinheiro Freitas, face o descumprimentos do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb) e a realização de despesas com procedimento licitatório irregular.

II – MULTAR a ordenadora de despesas ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso considerável da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), com fundamento no Art. 282-B, do RI/TCM/PA.;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a realização de despesas com procedimento licitatório irregular, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.954, DE 22/04/2014

PROCESSO Nº 672792012-00

Origem: Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Santa Cruz do Arari.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012.

Responsável: Jorge Alves Felipe.

Relator: Conselheiro Cezar Colares